

Sancionou o prefeito municipal de Rio Vermelho, no uso de suas atribuições legais, sancionou a presente lei municipal, portanto que a registre e publique e divulgue como nela contém.

Rio Vermelho 19 de dezembro de 2005

De novo, firmo da cruz
Prefeito Municipal de Rio Vermelho.

Projeto de lei nº 951 de 16 de dezembro de 2005

Lei 955/de 16 de dezembro 2005

Modifica os arts. 3º, 4º, 15, 16, 16, 18, 38, 39, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, da Lei 951/2005, e da outras providências.

O Prefeito municipal de Rio Vermelho - MG

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono decretando a seguinte lei municipal:

Art 1º. A Lei 951/2005 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º. A contribuição mensal dos segurados, para a manutenção do regime de previdência de que trata esta lei, será em 2005 e exercícios seguintes será de 11% (onze por cento), incidente sobre a Base de cálculo das contribuições, conforme previsto em lei, como também sobre a gratificação natalina.

Art. 7º. A contribuição mensal do Município através dos órgãos dos poderes Legislativo e Executivo, para

a manutenção do regime de previdência social de que trata esta lei, será em 2005 de 11% (onze por cento), e em 2006 de 15,54% (quinze inteiros e cinquenta e quatro décimos por cento) conforme previsto em lei, como também sobre a gratificação natalina.

Art. 15º. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 42.

2º Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não serão inferiores a 70% do valor calculado na forma estabelecida no art. 42, e tão pouco inferior ao salário-mínimo vigente à época da concessão do benefício.

3º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

4º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta lei:

I - O acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o tra-

lho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - O acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV - O acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço para estudo quando, financiada pelo município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado.

5º Nos períodos destinados à repouso ou descanso ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou

durante este, o segurado é considerado no exercício do cargo.

6º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, e também a tuberculose ativa, Hanseniose, doença mental, neoplasia maligna, egressa, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, neuropatia grave, estado avançado da doença de paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids, contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada e hepatopatias.

7º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade de, mediante exame médico-pericial de órgão competente.

8º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao titular do cargo, condicionando-se a apresentação do termo de exatidão, ainda que provisório.

9º O aposentado que voltar a exercer atividade de laboral terá a aposentadoria por invalidez permanentemente cessada, a partir da data do retorno.

Art 16. O segurado será aposentado com 55 (cinquenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 42, não podendo ser inferiores ao valor do Salário mínimo.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com

agência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

Art. 17. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 42, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - Tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II - Tempo mínimo de cinco anos de idade de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição, ~~na mulher~~ previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprou exclusivamente em sala de aula.

Art. 18. O segurado fará jus à aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição calculados na forma prevista no art. 42, desde que preencha cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - Tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

II - Tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem,

e sessenta anos de idade, se mulher.

Art. 38. Ressaldado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 17, ou pelas regras estabelecidas pelo artigo anterior, o segurado do Instituto de Previdência Municipal que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo nas administrações públicas, direta, autárquica e fundacional do Município, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando observados as reduções de idade e tempo de contribuição contida no 1º do art. 17, ou a preencher, cumulativamente, os seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - Trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias e pensões concedidas conforme este artigo serão ajustados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no art.

put, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação regente. § 1º

Art. 39. § 8º assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação regente.

Art. 40. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do Instituto de Previdência Municipal, em função em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos por esta legislação, serão revisados na mesma pro-

porção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na mesma forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 41. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no arts. 17 e 37 e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 16.

1º - O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 39, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, e trinta anos, se homem.

2º - O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida

por este, relativamente a cada competência.

3º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e 1º, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

Art. 42. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos arts. 15, 16, 17, 18 e 37 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a toda por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

1º As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

2º - Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve ausência de contribuição ao afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de

efetivo exercício.

3º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

4º - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

5º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do 1º, não poderão ser:

I - Inferiores ao valor do salário mínimo;

II - Superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

6º - As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no 5º.

7º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período não será

Contabilizado para efeito de efetivo exercício de serviço público, ressalvadas as normas estabelecidas nos arts. 12 e 13.

8º Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no art. 44.

9º Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidos em lei, acrescido dos adicionais de carácter individual e das vantagens pessoais permanentes.

10. Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 17, não se aplicando a redução de que trata o 1º do mesmo artigo.

11. A fração de que trata o caput será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o 8º.

12. Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 43. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os arts. 15, 16, 17, 18-

28 e 37 serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, os valores reais, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação integral do índice nacional de preços ao consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 44 - É vedada a inclusão nos benefícios para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 41.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme o art. 42, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Art. 45. Ressalvado o disposto nos arts. 15 e 16, a aposentadoria regerá a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 46. A redação prevista no 1º do art. 37, da Constituição federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de

provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 1º desse mesmo artigo.

Art 47. Para fins de concessão de aposentadoria pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art 48. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

Art 49. Proibidas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL.

Art 50. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deviam ter sido pagos, toda e qualquer ação do beneficiário para fazer prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil Brasileiro.

Art 51. O segurado aposentado por m-

validade permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada 03 (três) anos, a exame médico a cargo do órgão competente.

Art 52. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

1º. O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - ausência, na forma de lei civil;
- II - indistinta contagem; ou
- III - impossibilidade de locomoção.

2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art 53. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I - contribuição previdenciária dos segurados ativos;
- II - contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;
- III - O valor devido pelo beneficiário ao Município.

IV - O valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL;

V - O imposto de (rua) digo renda retido na fonte;

IV - A pensão de alimentos prestada em decisão judicial; e

VII - Contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art 34. Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizeram jus e na hipótese dos art. 21 e 41, nenhum benefício previsto nesta lei terá valor inferior a um salário mínimo.

Art. 35. Independente de província a concessão de benefícios previdenciários pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL, ressalvados os benefícios previstos no art. 17, 18, 19, 21, 37, 38 e 39 que observam os prazos mínimos previstos naqueles artigos.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no caput, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dava a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art 36. Concedida a aposentadoria a a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do tribunal de contas, nos termos da legislação normativa que trata da matéria.

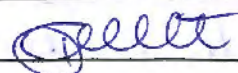
Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo tribunal de contas, o

processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art 37. É vedada a celebração de convênios, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta lei com a união, Estado, Distrito Federal ou outro município, salvo se o mesmo possuir tipo de compensação financeira previdenciária."

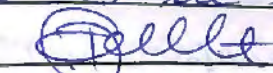
Art 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 3º. Revoga-se as disposições em contrário.
Rio Vermelho, 16 de dezembro de 2005.


Prefeito municipal

Sancionou o Prefeito municipal de Rio Vermelho no uso das atribuições sancionárias a presente lei, mando portanto que a registre o cartório em que se contém.

Rio Vermelho 29 de dezembro de 2005


Autom. firmado da aut.
Prefeito Municipal de Rio Vermelho.

Parágrafo único do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionados no caput, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se daria a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 56. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do tribunal de contas, nos termos da Instrução normativa que trata da matéria.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo tribunal de contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e tomadas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 57. É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação, para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro município, salvo se o mesmo possuir teor de compensação financeira previdenciária.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Vermelho, 16 de Dezembro de 2005.

Prefeito Municipal

Renal Bruna Bravo
Presidente da Câmara

sanção. O Prefeito Municipal de Rio Vermelho no uso de suas atribuições legais de suas atribuições sanciona

a presente lei, manda portanto que a registre e publique e divulgue como nela se contém.

Rio Vermelho 19 de dezembro de 2005

Dr. Nilton Juvino da Cruz
Prefeito Municipal

Lei nº 952/2005

Autoriza o Executivo Municipal a complementar dotações do orçamento vigente e da outras providências.

O Prefeito Municipal de Rio Vermelho/MB, por seus representantes na Câmara de Vereadores, e eu Prefeito Municipal, sancionamos a seguinte lei.

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar por excesso de arrecadação no valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), assim discriminado na planilha a seguir:

Código	Orçado	ARREC. ATÉ 10/05	Saldo Previsto
14210100	R\$ 3.984.630,00	R\$ 3.720.582,90	R\$ 480.000,00
14213300	R\$ 509.405,00	R\$ 435.145,70	R\$ 15.000,00
14220100	R\$ 868.400,00	R\$ 1.080.557,55	R\$ 390.000,00
14240100	R\$ 724.328,00	R\$ 1.091.197,46	R\$ 15.000,00

Total R\$ 6.324.483.067,00 - 6.324.483,61 R\$ 900.000,00

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos em 31/10/2005.

Rio Vermelho, 18 de novembro de 2005